

**PROJETO DE LEI 3.515/15 DE  
PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO  
SUPERENDIVIDAMENTO**

# INADIMPLÊNCIA -CONSUMIDORES

TJRS – Projeto Piloto 2004 -

Porto Alegre 2007 + de 10 anos

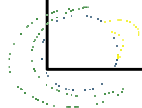
Prêmio Innovare da Magistratura

Observatório do Crédito e Superendividamento

UFRGS-MJ

Caderno de Investigação Científica – Casos  
'histórias vivas'

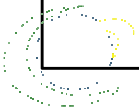
Comissão 2010 - PLS 281,2012 – PL 3515,2015

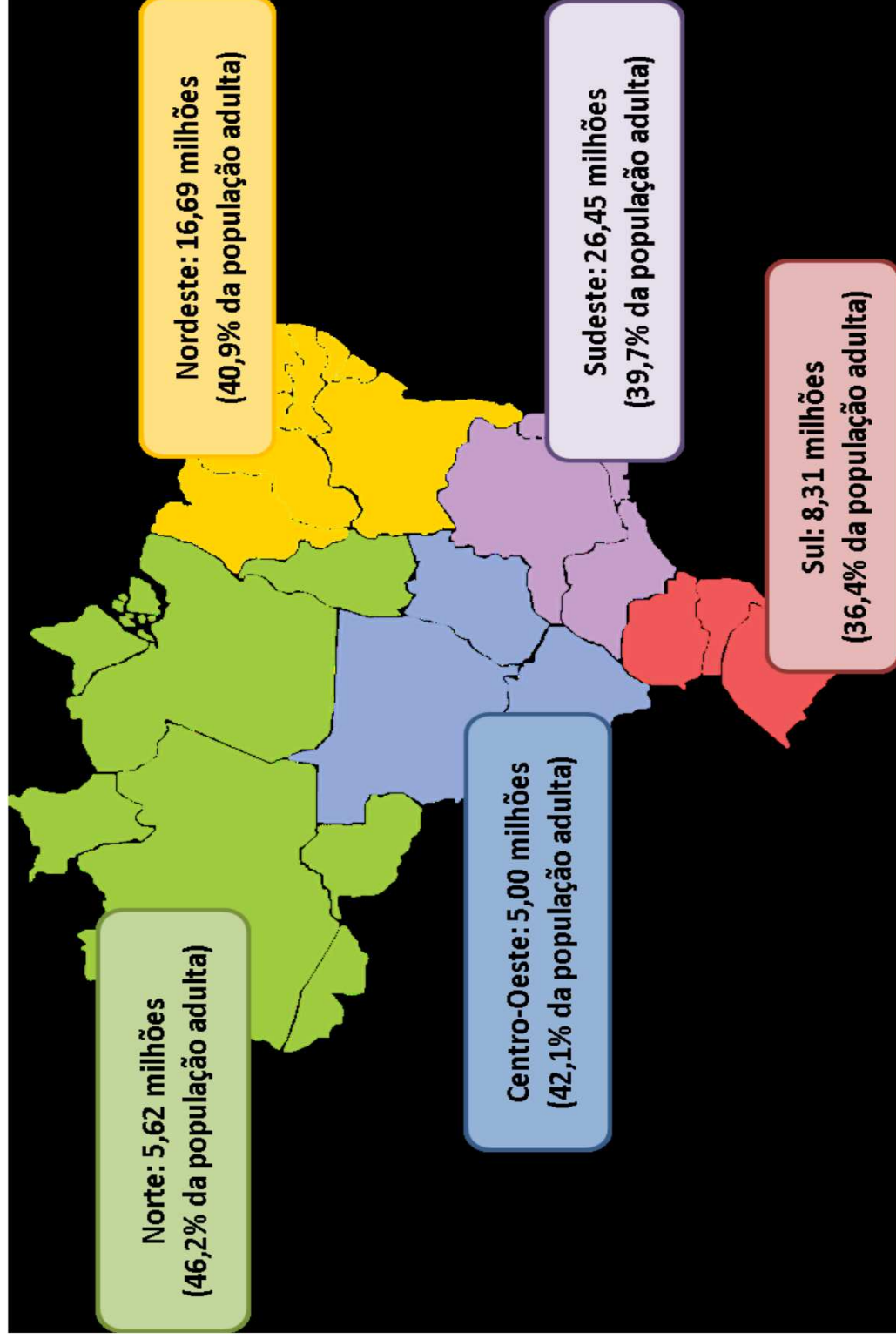


# INADIMPLÊNCIA NO BRASIL

O SPC estimou, em janeiro de 2019, um total de **62,8 milhões de consumidores inadimplentes**, equivalente a **40% da população adulta**.

Número maior que o total da população da Itália.





## “Meu nome é Maria”.

Gostaria de entrar no programa para pessoas superendividadas oferecido por esse tribunal, pois me encontro em uma situação que está me impossibilitando até mesmo de dormir e viver. Sou servidora pública, e não consigo me recordar quando foi o começo de tudo isso, mas o fato é que devo todo meu salário ao banco e estou sem condições até mesmo de pagar contas cotidianas, como conta de luz, condomínio. Tenho quatro filhos, sendo três maiores que ainda moram comigo e tenho um menor, mas não tenho conseguido dar-lhe condições dignas de vida. Sempre recorri ao banco para cobrir despesas, com as quais não dava conta de pagar e isso se tornou tão grande que agora devo ao banco tudo que ganho. No ano de

2013 comecei a comprar roupas para revendê-las e o fazia através do meu cartão de crédito. O negócio não deu certo e eu fiquei devendo uma quantia absurda do cartão, que por ser do mesmo banco que recebo o meu salário acaba descontando as prestações na minha conta salário. O valor da fatura do cartão de crédito é de R\$1.400,00 o banco não quis diminuir a prestação, embora tenha tentado que baixasse diversas vezes. Dessa forma, quando o meu salário entra em minha conta, depois de descontar as prestações de empréstimos, o que me sobra o cartão de crédito descontata. Tenho dívidas também com a escola do meu filho menor.

Preciso de socorro, porque tá difícil e eu não vejo saída, não tenho esperança, não faço mais nada da

vida a não ser pensar nas dívidas, meus sonhos acabaram. Moro de aluguel, e na minha casa não tem nem mesmo um sofá para sentar, porque não tenho crédito, não tenho dinheiro para comprar à vista, meus filhos dormem pelo chão de um apartamento de dois quartos. Tenho dois filhos na família e apenas uma trabalhadora, mas o seu salário é para ajudar seus três filhos que estão sobre os cuidados do pai do qual ela é separada. Penso que errei por não ter nenhum cuidado em administração financeira, mas preciso de ajuda. Devo mais uns 70% do meu do meu salário para o banco e o restante de cartão de crédito. Por favor, me ajudem.

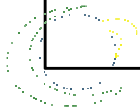
Atenciosamente, Maria.”

(Conteúdo adaptado)

# CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 54-A Pár.1º

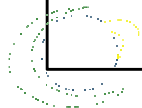
“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.”



# CONCILIAÇÃO

Art. 104-A

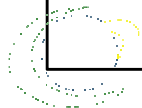
“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com o prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, *e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas* [**salvo o caso de conciliação**].”



# CONCILIAÇÃO

Parágrafo 1º

“Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.”

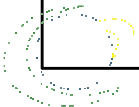




# CONCILIAÇÃO

Parágrafo 2º

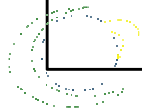
“O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou se seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.”



# CONCILIAÇÃO

Parágrafo 3º

“No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.”



# CONCILIAÇÃO

Parágrafo 4º

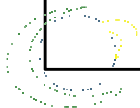
Constarão do plano de pagamento:

I- medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II-referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III-data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor, do banco de dados e cadastro de inadimplentes;

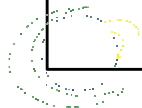
IV-condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.



# CONCILIAÇÃO

Parágrafo 5º

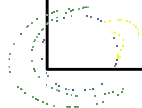
O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo da eventual repactuação.”



## PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO

ART.104,B

“Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.”

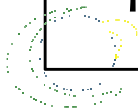


## PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO

Parágrafo 1º- Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

Parágrafo 2º- No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

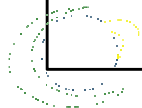
Parágrafo 3º- O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.”



# PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO

Parágrafo 4º

“O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, **[sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias]**, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais **[iguais]** e sucessivas **[, após o pagamento do plano conciliado com os demais credores].”**



## OBSERVAÇÕES FINAIS

- PL 3515,2015 está apto a ser aprovado
- Necessita estímulo à conciliação voluntária de boa-fé
- Plano judicial compulsório tem que respeitar plano conciliatório dos demais credores
- Mister flexibilizar as regras sobre o plano judicial compulsório
- Assegurará aos credores, no mínimo, o valor principal devido, pressupõe verificação do modo responsável ou não com que foi realizado o crédito e revisão das cláusulas abusivas
- Urgência na prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural

